PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044684-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (2) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO NA FORMA TENTADA E DANO OUALIFICADO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 12/04/2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 163, INCISO III, TODOS DO CP, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 14/04/2021. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA O HCT. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ACÕES DE HABEAS CORPUS NºS 8011298-03.2021.8.05.0000 E 8027602-77.2021.8.05.0000, TENDO SIDO DENEGADAS AS ORDENS PLEITEADAS POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE APRESENTARIA PROBLEMAS PSÍQUICOS. MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 149, § 2º, DO CPP. EXAME DE INSANIDADE MENTAL MARCADO PARA DATA PRÓXIMA (13/04/2022), A PARTIR DE QUANDO O PROCESSO DEVERÁ RETOMAR O SEU CURSO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE E SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O INCIDENTE SURGIDO (INSANIDADE MENTAL). DELONGA JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. TESE AFASTADA. MAGISTRADO A QUO QUE SE RESERVOU PARA APRECIAR O PEDIDO APÓS A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL NO PACIENTE. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 4. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR QUE SE REVELA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E, POR ISSO, EXIGE PROVA IDÔNEA QUANTO À SUA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA QUANTO AO ALEGADO ESTADO DE EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 318, INCISO II, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 5. VISLUMBRADA, EX OFFICIO, A NECESSIDADE DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8044684-24.2021.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Hobert Limoeiro e Marcelo Sousa Silva Brito em favor de Elton Santana Limoeiro Moreno, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos

termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044684-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (2) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Hobert Limoeiro e Marcelo Sousa Silva Brito em favor de Elton Santana Limoeiro Moreno, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos Autos que o Paciente foi flagranteado em 12/04/2021, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 163, inciso III, todos do CP, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 14/04/2021. Sustentaram os Impetrantes, em síntese, a ilegalidade na ausência de transferência do Paciente para o Hospital de Custódia e Tratamento (HCT), bem como a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício de liberdade provisória. Aduziram que haveria excesso de prazo na duração da prisão, ressaltando a existência de fatos novos aptos a ensejarem a apreciação do pleito liminar, uma vez que, segundo documento anexado aos Autos de origem, o exame de insanidade mental do Paciente teria sido agendado para o dia 13/04/2022, não sendo razoável a manutenção da segregação cautelar até a referida data. Alegaram que haveria excesso de prazo para a apreciação do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, formulado perante o MM. Juiz primevo, bem como que o caso do Paciente se enquadraria na hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar prevista no art. 318, inciso II, do CPP, sob o fundamento de que este seria portador de grave doença psiquiátrica. Requereram a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 23588919). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id 24690468). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 25290409). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044684-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (2) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que tange às alegações de desnecessidade da prisão cautelar, de existência de condições pessoais favoráveis e de ilegalidade na ausência de transferência do paciente para o Hospital de Custódia e Tratamento (HCT), deve ser considerado que as referidas matérias já foram enfrentadas por esta Corte no julgamento das Ações de Habeas Corpus nºs 8011298-03.2021.8.05.0000 e

8027602-77.2021.8.05.0000, tendo sido denegadas as ordens pleiteadas por unanimidade, em Sessões realizadas nas datas de 31/05/2021 e 04/11/2021, motivo pelo qual entendo que nesta parte o writ não deve ser conhecido. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração. Verifico que os Impetrantes insurgem-se em face ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na duração da prisão. Da análise acurada dos Autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Consta dos Autos que o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 12/04/2021, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2° , incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 163, inciso III, todos do CP, acusado de, no dia 12/04/2021, por volta das 09:00h, no interior do prédio da EMBASA, localizado na Avenida Siqueira Campos, nº 610, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, impelido por motivo fútil e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ter tentado ceifar, mediante golpes de canivete, a vida de Maurício Epitácio Rocha Dias, provocando-lhe lesões na região do abdômen, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como de ter danificado os equipamentos da mencionada empresa estatal (ID 2377088). A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, em que pese o Paciente encontrar-se custodiado desde 12/04/2021, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, constata-se que, analisando-se as particularidades do caso concreto, além de não ter restado demonstrada a desídia do aparelho estatal, a marcha processual está se dando dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que se trata de processo complexo, pois, após consulta ao sistema SAJ, verifica-se que, por meio de decisão proferida em 30/06/2021 (fls. 197/198 do processo nº 0701335-20.2021.8.05.0274) foi determinada a instauração do incidente de insanidade mental, diante da existência de indícios de que o Paciente apresentaria problemas psíquicos, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 149, § 2º, do CPP. Ademais, da consulta dos Autos digitais de origem (fls. 21 do processo nº 0900017-18.2021.8.05.0274), verifica-se que o Exame de Insanidade Mental foi designado para data próxima (13/04/2021), a partir de quando o processo retomará o seu curso normal, sendo razoável o tempo de prisão até a referida data. Assim, levando-se em consideração o incidente processual surgido, qual seja, a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em

hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, NÃO OCORRÊNCIA, 2, EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo:"No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal aventada. No que se refere ao alegado excesso de prazo para a apreciação do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, da análise dos Autos digitais de origem, verifica-se que o Magistrado a quo, embora não tenha se manifestado acerca do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, apreciou, por meio de

despacho proferido em 10/01/2022 (fls. 32 do processo nº 0900017-18.2021.8.05.0274), a petição protocolizada pela defesa, salientando que o referido pleito deverá ser analisado após a realização do exame de insanidade mental no Paciente, sob o fundamento de que "a capacidade de o acusado entender o caráter ilícito do fato e se autodeterminar de acordo com este entendimento reflete diretamente na sua periculosidade", não tendo sido demonstrada, assim, qualquer desídia por parte da Autoridade Impetrada. Quanto ao pleito subsidiário de conversão da prisão preventiva em domiciliar, cumpre esclarecer que o referido pedido não foi analisado nos autos de origem, o que levaria, em princípio ao não conhecimento do presente writ nesse ponto, diante de possível supressão de instância. Entretanto, considerando-se que a Autoridade Impetrada reservou-se para apreciar o mencionado pleito após o exame de insanidade mental do Paciente, o qual foi marcado para a data de 13/04/2022 (fls. 21 do processo nº 0900017-18.2021.8.05.0274), passo a analisá-lo, levando-se em conta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como para evitar a ocorrência de prejuízo grave e de difícil reparação à saúde do Paciente. Como cediço, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar foi uma construção legislativa que, mantendo o mesmo caráter e finalidade da medida cautelar substituída, visou consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, exatamente em situações nas quais a segregação se torna inadmissível por questões de cuidados diferenciados. Assim. diante de notórias razões humanitárias, como idade do preso, acometimento de doenças graves ou outras condições especiais, reconheceu-se a necessidade de o acusado permanecer recluso em sua residência. Entretanto, tal medida substitutiva somente é possível em casos excepcionais, quando se comprove algumas das hipóteses elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). In casu, atesta-se que não restou efetivamente comprovada a existência de quaisquer das hipóteses legais que, em tese, possibilitariam a substituição da prisão preventiva decretada contra o Paciente pela prisão domiciliar. Inicialmente, da análise do in folio, verifico que não restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do Paciente, nos termos exigidos pelo art. 318, inciso II, do CPP. Com efeito, embora os Impetrantes aleguem que o Paciente seria portador de grave doença psiquiátrica, estes não anexaram nenhum relatório médico ou outro documento apto a comprovar que o Paciente estaria extremamente debilitado por motivo da referida doença. Sobrelevese, inclusive, que a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm construindo o entendimento de que deve estar efetivamente provada a necessidade da substituição apontada, sendo tal prova, inclusive, um ônus da própria Defesa. Senão vejamos:"(...) É ônus do interessado comprovar cabalmente as

situações que justifiquem a prisão domiciliar. Veja, nestes termos, o parágrafo único do art. 318: "Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Em outras palavras, se não houver comprovação, nos autos, da ocorrência de qualquer das hipóteses indicadas no art. 318, será inviável a colocação do agente em prisão domiciliar. E o ônus da prova, repita-se, é do agente. Aqui, o ônus não é imperfeito, como em geral é ônus da prova da defesa. Ou seja, aqui não vale o princípio do in dubio pro reo, de sorte que, na dúvida, deverá ser indeferido o benefício. Tanto assim que o legislador exige prova idônea (...)" (MENDONÇA, Andrey Borges de Mendonça. "Prisão e outras medidas cautelares pessoais". São Paulo: Método, 2011, p. 415) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DESTINADA AO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS PARA MANTER A HEGEMONIA NO ÂMBITO SINDICAL E O SEU PODERIO ECONÔMICO. VULTOSA APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES NA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.(...) 5. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte estadual de que não houve comprovação que o recorrente não estivesse recebendo os cuidados necessários no presídio em que se encontra acautelado, ressaltando, ainda, que os documentos médicos juntados aos autos não eram atuais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 141.789/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021, STJ) — Grifos do Relator Especificamente sobre as provas necessárias à hipótese indicada pelo Impetrante, o renomado professor Renato Brasileiro de Lima, em sua obra "Manual de Processo Penal" destaca que: "(...) b) agente extremamente debilitado por motivo de doença grave: Não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.403/11, os Tribunais Superiores já admitiam a possibilidade de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar na hipótese de doença grave. Em caso concreto referente a acusado que foi submetido à cirurgia para a retirada de câncer da próstata e, em razão disso, necessitava de tratamento radioterápico sob risco de morte, além de precisar ingerir medicamentos específicos, entendeu o STJ que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, porquanto demonstrada a gravidade do estado de saúde e a impossibilidade de o estabelecimento prisional prestar a devida

assistência médica. Na mesma linha de raciocínio, porém no tocante à possibilidade de substituição da prisão penal pela prisão domiciliar, nos termos do art. 117, inciso II, da LEP, sempre foi esse o entendimento jurisprudencial: "ser portador de doença crônica incurável não garante, por si só,, o direito à prisão domiciliar, sendo indispensável a prova incontroversa de que o custodiado depende efetivamente de tratamento médico que não pode ser ministrado no estabelecimento prisional". (...)"(in"Manual de Processo Penal". 2ed. Salvador: JusPodivum, 2014, pg 959/960) Destarte, além de não ter sido comprovada a gravidade da doença atribuída ao Paciente, também não restou provada a extrema debilidade ocasionada por sua patologia, a ensejar o cumprimento da medida constritiva fora do estabelecimento prisional. Dessa forma, diante da inexistência de documentos que comprovem que o Paciente se encontra em estado de extrema debilidade por motivo de doença grave, não há como se vislumbrar a incidência da hipótese prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Por outro lado, verifico a necessidade de reavaliação, por parte da Autoridade Impetrada, da segregação cautelar do Paciente, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Como cediço, ainda que seja ultrapassado o prazo estabelecido no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão cautelar do Paciente, mas tão somente a sua reavaliação. O Plenário do Pretório Excelso, inclusive, a apreciar o referido tema, no bojo dos Autos de Suspensão Liminar nº 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (Sessão de 15/10/2020). In casu, da análise dos Autos digitais de origem, depreende-se que, após ter sido proferida decisao em 15/12/2021, por meio da qual foi mantida a prisão preventiva do Paciente (fls. 265 do processo nº 0701335-20.2021.8.05.0274), não houve, após a referida data, nova reavaliação da situação prisional do Paciente. Realmente, em que pese o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de per si, não implicar na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, a reavaliação da prisão do Paciente é medida que se impõe. Nestes termos, colaciono o julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRASO NO REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TERMO NÃO PEREMPTÓRIO. RÉU JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5. Extrai—se das informações constantes do endereço eletrônico do Tribunal de origem que a necessidade de manutenção da segregação cautelar foi revista em 2/12/2020, e o magistrado de primeiro grau destacou que os motivos que ocasionaram a custódia preventiva não

desapareceram, ao revés, permanecem inalterados. 6. Já pronunciado o ora recorrente não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 143.850/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) - Grifos do Relator Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão do Paciente, conforme preceitua o artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada, ressalvando-se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus, ressalvando-se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02